



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CMMMPV 1213/2024  
(à MPV 1213/2024)**

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 14 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 6º .....**

.....

**§ 2º** O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no âmbito do Pronampe, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público de que trata a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, até 1º de janeiro de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo federal, e, a partir desta data, deverão retornar ao FGO, para serem utilizados na garantia de operações contratadas no âmbito do Pronampe, em consonância com o art. 13 desta Lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Pronampe surgiu por iniciativa do Congresso Nacional, com o objetivo precípuo de fornecer crédito com garantia estatal para os microempresários, as microempresas e empresas de pequeno porte, ou seja, a empresas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703613607>

Dessa forma, foi aprovado durante a crise emergencial da Covid-19 e se tornou permanente com a autorização concedida pelo Congresso Nacional no art. 13 da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe. Inicialmente, o art. 13 dispunha que, expirado o prazo para contratações, ficava o Poder Executivo autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito, com o objetivo de consolidar os pequenos negócios como agentes de sustentação, transformação e desenvolvimento da economia nacional. Digno de nota é que a própria Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, alterou o art. 13 para retirar qualquer menção a prazo e reafirmar que fica o Poder Executivo federal autorizado a adotar o Pronampe como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido.

O Pronampe é um inegável sucesso, com operações de empréstimos e financiamentos garantidas desde a sua criação no valor total de R\$ 144,8 bilhões, com 1.978.149 operações, para 1.465.110 empresas, com o valor médio das operações de crédito em R\$ 73.227,15.

É importante que se tenha em mente que o valor total de R\$ 144,8 bilhões não representa os recursos disponibilizados pelo Poder Público ao FGO, pois parte das operações foram quitadas e outras renovadas. Atualmente, o saldo das operações com garantia do FGO perfazem R\$ 100,8 bilhões. O FGO garante 100% da operação de crédito, mas precisa destinar apenas 15% para a garantia da carteira. Assim, qualquer instituição financeira que empreste recursos com a garantia do FGO-Pronampe e tenha inadimplência inferior a 15% estará garantida. Até o momento, a inadimplência do FGO perfaz R\$ 9,62 bilhões, sendo que foram honrados pelo FGO e pagos às instituições financeiras cerca de R\$ 3,4 bilhões e cerca de R\$ 76 milhões foram recuperados.

Consideramos meritório o fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público. Para tanto o Poder Público destinou, inicialmente, R\$ 20 bi, com os superávits financeiros do Fundo podendo destinar até R\$ 13 bi para incentivar o ensino médio.

Todavia, não nos parece adequado editar uma MPV em favor do crédito para micro e pequenas empresas e, ao mesmo tempo, tornar o Pronampe



temporário, com o seu fim anunciado para 1º de janeiro de 2025, tornando letra morta o art. 13 da Lei que instituiu o Pronampe.

Dessa forma, consideramos que eventuais recursos que não forem utilizados durante o corrente ano possam ser utilizados. Porém, para que o Pronampe não seja extinto na prática e se torne verdadeiramente permanente, os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, devem retornar ao Pronampe-FGO.

Assim, solicito apoio aos meus ilustres Pares.

Sala da comissão, 26 de abril de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703613607>